



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2453181 - SP (2023/0319263-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE SA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE SA
AGRAVANTE : ALTAIR PARSIANELLO
AGRAVANTE : ANDREIA CRISTINE PARSIANELLO
AGRAVANTE : MARCIO LAZARO ELIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO BRUGNOROTTO PARSIANELLO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. NATUREZA DO CRÉDITO CONCURSAL OU EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ é no sentido de que "*competete ao Juízo da Recuperação Judicial a declaração da concursalidade ou da extraconcursalidade de créditos havidos em face de sociedades recuperandas*" (EDcl nos EDcl no AgInt no CC 165.963/AM, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/9/2021, DJe de 1º/10/2021).
2. O entendimento do acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, circunstância que atrai o óbice da Súmula 83/STJ, para ambas as alíneas do permissivo constitucional.
3. Agrado interno provido, para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2453181 - SP (2023/0319263-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE SA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE SA
AGRAVANTE : ALTAIR PARSIANELLO
AGRAVANTE : ANDREIA CRISTINE PARSIANELLO
AGRAVANTE : MARCIO LAZARO ELIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO BRUGNOROTTO PARSIANELLO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. NATUREZA DO CRÉDITO CONCURSAL OU EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ é no sentido de que "*competete ao Juízo da Recuperação Judicial a declaração da concursalidade ou da extraconcursalidade de créditos havidos em face de sociedades recuperandas*" (EDcl nos EDcl no AgInt no CC 165.963/AM, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/9/2021, DJe de 1º/10/2021).
2. O entendimento do acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, circunstância que atrai o óbice da Súmula 83/STJ, para ambas as alíneas do permissivo constitucional.
3. Agrado interno provido, para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por **ALTAIR PARSIANELLO, LAVOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO OESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ANDREIA CRISTINE PARSIANELLO, MARCIO LAZARO ELIAS DOS SANTOS e MARIA DO CARMO BRUGNOROTTO PARSIANELLO** contra decisão da lavra da Presidência do STJ,

que não conheceu do recurso, por deficiência de representação processual.

Nas razões do agravo interno, os agravantes alegam a viabilidade do seu recurso e o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, bem como, ainda, reiteram o mérito da causa.

Afirmam que, *"pelo princípio da instrumentalidade das formas, não se pode admitir que a juntada da procuração, feita após o protocolo do recurso, implique no não conhecimento dele, considerando se tratar de erro absolutamente sanável"*, fl. 275.

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno, às fls. 282-286.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações apresentadas.

Dessa forma, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo ao exame do recurso.

Da análise do caderno processual, verifica-se que BANCO SAFRA S/A - ora agravado - interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da ação da execução de título extrajudicial, a qual *"acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade, apenas para limitar a cobrança, em relação exclusivamente à recuperanda, até o limite de 50% dos recebíveis que se encontram garantidos"*, fl. 104.

Ao analisar o processo, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo, para anular a decisão recorrida e *"rejeitar a exceção de pré-executividade, sem exame da natureza da concursabilidade ou não do crédito, que compete ao juiz da recuperação judicial"*, nos termos do acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Pretensão de anulação ou reforma da r. decisão que acolheu em parte exceção de pré- executividade, limitando a execução a 50% dos recebíveis, que se encontram garantidos fiduciariamente Cabimento Hipótese em que a exceção de pré-executividade não pode ser acolhida, uma vez que compete ao juízo recuperacional o exame da natureza do crédito Precedentes do STJ - RECURSO PROVIDO." (fl. 102)

Inconformada, a parte devedora – ora agravante - interpôs o competente recurso especial, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual alega violação ao art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, além de dissídio jurisprudencial.

Afirmam que, *"estando somente metade do crédito garantido por cessão fiduciária (como no caso, o que é reconhecido de forma incontroversa no v. acórdão recorrido), impõe-se à parcela não garantida, necessariamente, a condição de crédito concursal – ainda que o credor decida por não habilitar no bojo do processo recuperacional"*, fl. 123.

Evoluem o raciocínio alegando que, *"se a metade garantida é extraconcursal, a não garantida, por consequência, não é, cabendo ao credor tomar as devidas providências para*

habilitação do seu crédito, perante o juízo recuperacional", fl. 123.

Sustentam, também, *"a possibilidade de o juízo da execução deliberar sobre aspectos da natureza jurídica do crédito do BANCO SAFRA (se sujeito ou não), ainda que o preferível fosse que o juízo da recuperação o fizesse", fl. 129.*

Requerem, por fim, o reconhecimento de que *"o crédito, sendo incontroversamente sujeito ao procedimento recuperacional, pode ser excluído de ação de execução individualmente proposta pelo credor"*.

Contrarrrazões ao recurso especial às fls. 193-204.

O referido recurso não foi admitido na origem. A parte insurgente interpôs agravo. Os autos ascenderam a esta eg. Corte.

Ao analisar o recurso, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso. Os sucumbentes interpõem o presente agravo interno.

Apesar de preliminarmente esta Relatoria entender por plausíveis as argumentações e dar provimento ao agravo interno, com a reconsideração da decisão agravada, constata-se que o recurso especial, mesmo em nova análise, não tem como prosperar.

A Corte de origem fundamentou o acórdão de provimento do agravo de instrumento interposto pelo banco credor, nos seguintes termos:

"O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a r. decisão agravada acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade, apenas para limitar a cobrança, em relação exclusivamente à recuperanda, até o limite de 50% dos recebíveis que se encontram garantidos.

Constou da r. decisão agravada: '(...) no que se refere à alegação de que 50% do saldo devedor atualizado da operação está garantido, a excipiente está com a razão, como se vê a fls. 57, item VI do contrato. Nesse sentido, novamente vale transcrever a manifestação do Ministério Público: 'Todavia, é certo que a extraconcursalidade do crédito se estende até o limite da garantia, sendo que o restante deverá ser habilitado como crédito quirografário na recuperação judicial, sem prejuízo da cobrança em face dos coobrigados que são devedores solidários do montante integral'. Então, com referência à recuperanda, só é possível a cobrança, nestes autos, até o limite de 50% sobre o saldo devedor atualizado da operação garantida; o restante deverá ser objeto de habilitação de crédito no âmbito da recuperação judicial".

Ocorre que o banco agravante, em embargos de declaração oferecidos contra a decisão de primeiro grau aqui recorrida (fls. 526-528), juntou aos autos do processo documentos comprobatórios de que, nos autos da recuperação judicial, o crédito aqui executado foi integralmente excluído dos efeitos recuperacionais, tendo o administrador judicial acolhido a divergência lá apresentada pelo aqui agravante, nos seguintes termos:

'(...)

18. BANCO SAFRA S.A.

Devedora: LAVOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S/A, PATOAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Valor inscrito na lista da Recuperanda: R\$ 4.187.817,43 Classe III Quirografário

Divergência: Diminuição do valor para o montante de R\$ 202.789,41, com a exclusão do restante em razão de haver cessão fiduciária de recebíveis.

Parecer: Acolhe-se a divergência para alterar o valor lista de credores classe III quirografário, R\$ 202.789,41, em razão dos documentos apresentados pelo credor (...)'
(fls. 540 dos autos do processo de origem).

Em seguida, foi publicada nova relação de credores, na qual constou, já retificado, o crédito aqui executado (fls. 577).

Após, oportunizada a manifestação dos agravados (fls. 590), estes deduziram as seguintes alegações: (i) impossibilidade de acolhimento dos embargos de declaração, por veicularem fatos e alegações novas; (ii) 'a superveniente publicação de edital de credores não altera as razões de decidir, já corretamente adotadas por este d. Juízo, ao limitar o crédito em execução à fração de 50% da garantia fiduciária prestada no contrato' (fls. 594); (iii) a impugnação de crédito não é meio exclusivo de discussão da qualidade do crédito, e de sua sujeição, ou não, à recuperação judicial; e, mais adiante: 'Ou seja: havendo superveniente (acertada) r. decisão, em execução ajuizada meses antes da publicação do citado edital de credores, como ocorre nestes autos, ela surtirá os seus efeitos, para a devida alteração da natureza do crédito, não havendo como se cogitar, como propõe a Embargante, de qualquer preclusão' (fls. 594); (iv) '4. Não fosse suficiente, o decurso do prazo do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, não elimina a eventual apresentação de impugnação, ainda que feita de forma retardatária, podendo inclusive ser inserida após o encerramento da Recuperação Judicial, vide art. 10, da Lei nº 11.101/2005. Noutras palavras: após preclusa a presente r. decisão, poderá o Banco Safra, perfeitamente, se utilizar deste expediente' (fls. 594).

Como se vê, os agravados não negaram o fato de que, no âmbito recuperacional, o crédito do agravado havia sido excluído dos efeitos da recuperação judicial, justamente por força da garantia fiduciária que lhe garante, como reconhecido pelo administrador judicial e anotado no quadro de credores.

Assim, ainda que não se tenha notícia quanto ao atual estado do quadro de créditos no processo de recuperação judicial, não era dado ao ilustre juiz de primeiro grau deliberar acerca da natureza do crédito executado.

É que tal matéria (natureza do crédito) insere-se no âmbito de competência material, logo absoluta, do juízo universal da recuperação judicial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'a deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação' (AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Compete ao Juízo da Recuperação Judicial a declaração da concursalidade ou da extraconcursalidade de créditos havidos em face de sociedades recuperandas.

2. Os atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo "universal".
3. São distintas a submissão aos efeitos da recuperação judicial e à competência do Juízo que preside o procedimento recuperacional.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a competência do Juízo da Recuperação Judicial.
(STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no CC n. 165.963/AM, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 1/10/2021.)
(...)

Nesse contexto, não sendo da competência do juiz da execução deliberar sobre a natureza do crédito, de rigor seja dado provimento ao recurso.

A análise da natureza do crédito compete ao juízo recuperacional, não comportando apreciação a questão no âmbito de exceção de pré-executividade.

Diante de todo o exposto, dá-se provimento ao recurso, para anular a r. decisão agravada e rejeitar a exceção de pré-executividade, sem exame da natureza da concursalidade ou não do crédito, que compete ao juiz da recuperação judicial." (fls. 104-109)

Nesse contexto, verifica-se que está em harmonia com a jurisprudência do STJ o entendimento do acórdão recorrido de que compete ao juízo da recuperação judicial a análise da natureza do crédito, se concursal ou extraconcursal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO ESCOAMENTO AUTOMÁTICO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS). ENTENDIMENTO QUE, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, CONTRARIA O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ entende que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano, cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução. (...)

3. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.316.485/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NATUREZA CONCURSAL OU EXTRACONCURSAL. CRÉDITO ORIGINÁRIO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DO SOERGUIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA ANÁLISE. (...)

2. Consoante entendimento firmado em sede de repetitivos por esta Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.843.332/RS, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador (REsp

n. 1.843.332/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 17/12/2020).

3. *"Compete ao juízo da recuperação decidir se o crédito constituído anteriormente ao processo de soerguimento possui ou não natureza concursal e, também, concluir pela possibilidade de se postergar a execução da garantia, ante o princípio da preservação da empresa"* (AgRg no CC n. 122.293/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 25/5/2016). (...)

5. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.010.612/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRINCIPAL. HONORÁRIOS CONTRATUIAS. NATUREZA DO CRÉDITO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO. NECESSIDADE. (...)

3. *Compete ao Juízo da recuperação manifestar-se acerca da natureza do crédito, definindo se está ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial, assim como verificar se determinado bem integra o ativo da recuperanda, estando destinado ao cumprimento das obrigações do plano.* (...)

6. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Cível de Manaus - SJ/AM."*

(CC n. 185.966/AM, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022)

"PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. *Compete ao Juízo da Recuperação Judicial a declaração da concursalidade ou da extraconcursalidade de créditos havidos em face de sociedades recuperandas.*

2. *Os atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo "universal".*

3. *São distintas a submissão aos efeitos da recuperação judicial e à competência do Juízo que preside o procedimento recuperacional.*

4. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a competência do Juízo da Recuperação Judicial."*

(EDcl nos EDcl no AgInt no CC n. 165.963/AM, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/9/2021, DJe de 1/10/2021)

Dessa forma, incide, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Assim, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do acórdão recorrido, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o recurso especial.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.453.181 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0319263-4

Número de Origem:

00326064320218260100 0032606432021826010010593647620208260100 10593647620208260100
22635499720228260000 326064320218260100 32606432021826010010593647620208260100

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE SA
NOME

AGRAVANTE : ALTAIR PARSIANELLO

AGRAVANTE : ANDREIA CRISTINE PARSIANELLO

AGRAVANTE : MARCIO LAZARO ELIAS DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO BRUGNOROTTO PARSIANELLO

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629

CLEBER TADEU YAMADA - PR019012

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979

JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626

RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE SA
NOME

AGRAVANTE : ALTAIR PARSIANELLO

AGRAVANTE : ANDREIA CRISTINE PARSIANELLO
AGRAVANTE : MARCIO LAZARO ELIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO BRUGNOROTTO PARSIANELLO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.453.181 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0319263-4

Número de Origem:

00326064320218260100 0032606432021826010010593647620208260100 10593647620208260100
22635499720228260000 326064320218260100 32606432021826010010593647620208260100

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE SA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

OUTRO : LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE SA
NOME

AGRAVANTE : ALTAIR PARSIANELLO

AGRAVANTE : ANDREIA CRISTINE PARSIANELLO

AGRAVANTE : MARCIO LAZARO ELIAS DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO BRUGNOROTTO PARSIANELLO

ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629

CLEBER TADEU YAMADA - PR019012

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS: RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979

JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626

RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE SA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

OUTRO : LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE SA
NOME

AGRAVANTE : ALTAIR PARSIANELLO

AGRAVANTE : ANDREIA CRISTINE PARSIANELLO

AGRAVANTE : MARCIO LAZARO ELIAS DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO BRUGNOROTTO PARSIANELLO

ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629

CLEBER TADEU YAMADA - PR019012

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS: RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979

JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626

RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta pelo Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2024